



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CHUVISCA
PODER LEGISLATIVO MUNICÍPIO DE CHUVISCA



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

Parecer 39/2023

Autor do Projeto: Poder Executivo

Relator: Vereador Ronildo Morais de Souza

Matéria: Projeto de Lei nº. 032/2023.

ASSUNTO: Exame da legalidade do Projeto de Lei nº 032/2023.

Câmara Municipal de Chuvisca

- PROTOCOLO - Nº 256

Em 5 de Sitember de 2023

Horário 17:15 hs

Mayra Zuber
Enviado para

"Autoriza a contratação temporária de excepcional interesse público de 02 Psicólogos".

1. RELATÓRIO:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder executivo, foi apresentado nesta Casa Legislativa no dia 29/08/2023, sob o protocolo nº 245, indo à leitura na sessão ordinária ocorrida na data de 29/08/2023, com posterior encaminhamento à Comissão de Orçamento, finanças e Controle Externo.

A Comissão se reuniu em 05/09/2023, ocasião em que analisou e deliberou o Projeto de Lei em questão.

É o breve relato.

2. PARECER:

Primeiramente, no que tange a obrigatoriedade ou a dispensa do cálculo de impacto orçamentário e financeiro e declaração do ordenador de despesa, cumpre esclarecer que tal matéria é regulamentada pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal.

A mencionada lei estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Em seu artigo 16, inciso I e II, parágrafo § 3º, dispõe sobre a obrigatoriedade e da dispensa do

Ronildo afk

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/RS

1

impacto orçamentário:

Art. 16: "A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias. (...)

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, verifica-se que a Lei de Responsabilidade fiscal não regulamenta a despesa considerada irrelevante, uma vez que faz ressalva de que tal despesa será regulada pelo que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

No que tange a Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, no artigo 15, parágrafo § 1º dispõe que:

§ 1º. Para efeito do disposto no art. 16, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como **despesas irrelevantes** aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2022, em cada evento de contratação, não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do caput do Art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

§ 2º. No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão irrelevantes aqueles cujo montante, em cada evento, não exceda a 60 vezes o menor padrão de vencimentos.

Por fim, para a contratação pretendida não foi apresentado o impacto orçamentário-financeiro, mas está anexada a justificativa técnica, conforme determina a Lei.

Vislumbra-se que no caso do projeto em análise, trata-se de despesa com contratação temporária para o cargo de Psicólogos, os quais não irão gerar despesa continuada, pois a contratação possuirá limitação de tempo definida em lei, bem como não irá gerar nova despesa, pois o cargo já existe e as contratações são para o fim de substituição.

De outra banda, a iniciativa executiva do Projeto de Lei em análise está correta, em consonância com o que dispõe o art. 37, inciso I, da Lei Orgânica

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS



Municipal.

Quanto ao conteúdo do Projeto de Lei nº 032/2023, em exame, que visa a contratação temporária, é admitida na Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, desde que atendidas algumas premissas básicas para sua admissão ser válida. O STF, ao interpretar o referido dispositivo constitucional, firmou a Tese de Repercussão Geral nº 612, com o seguinte teor:

Nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração.

Diante da justificativa apresentada, a contratação temporária de dois psicólogos são para laborar na Secretaria Municipal de Saúde e na Secretaria de Assistência Social.

Também constou na justificativa do projeto de lei que a psicóloga da Secretaria de Assistência Social terá seu vínculo rompido em 15/09/2023 e que a psicológa da secretaria de Saúde foi exonerada.

Conforme informado pelas Secretarias Municipais, o serviço é essencial, sendo assim, o Município não pode deixar de fornecê-lo.

O prazo para a contratação estabelecido no Projeto de Lei nº. 032, de (06) seis meses, podendo ser prorrogado por igual período, está em consonância com o que dispõe o art. 190, da Lei nº. 1.327, de 2021, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores.

Assim, considerando que o projeto de lei está devidamente motivado, tem-se pela adequação da matéria, não se vislumbrando óbice constitucional à sua admissão.

Destarte, após análise do mérito da proposição e confrontá-lo com o

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS

Princípio da razoabilidade e da Legalidade que rege a Administração Pública, bem como as previsões Constitucionais relativas ao Projeto de Lei 032/2023, conclui-se que a Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo, emite Por UNANIMIDADE, parecer **FAVORÁVEL** à matéria em análise, opinando pela APROVAÇÃO do referido Projeto, encaminhando-o à Plenário para votação.

É o Parecer.

Chuvisca (RS), 05 de setembro de 2023.

Jose Altair N. E Silva
Presidente

Ronildo Morais de Souza
Relator

Denise Caroline Siemionko Dostatni
Secretária

Avenida 28 de Dezembro, 3855 - Centro - CEP: 96193-000
Fone: (51)92000-6568 - E-mail: camarachuvisca@gmail.com
Chuvisca/ RS